



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

DECRETO Nº 125 DE 22 DE MAIO DE 2006

***“Regulamenta a Exploração de Serviços de
Publicidade em Via Pública”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

Considerando o Título IV – Do Uso do Mobiliário Urbano e da Inserção de Veículos de Divulgação na Paisagem Urbana, da Lei Complementar nº 003/02 – Código de Posturas do Município, que disciplina a exploração de serviços de publicidade em via pública;

Considerando a proposta de Regulamentação da Comissão de Proteção à Paisagem do Município – CPPM, disciplinada pelo artigo 97 da Lei acima referida;

DECRETA :

Art. 1º. A exploração de serviços de publicidade em via pública, conforme veículos de divulgação discriminados abaixo, fica condicionada à autorização formal da Administração Municipal, através da solicitação de licença e pagamento das taxas correspondentes:

- I. Painéis autoportantes;
- II. Placas;
- III. Triédros;
- IV. Tabuletas (outdoors);
- V. Front-lights;
- VI. Painéis digitais;
- VII. Back-lights;
- VIII. Empenas;
- IX. Similares luminosos, iluminados ou não.

§ 1º. Os veículos de divulgação, referidos acima, classificam-se como publicidade ao ar livre, quer sejam luminosos, iluminados ou não, feitos por qualquer modo, processo ou material, e estejam fixados em muros, tapumes, fachadas de prédios, coberturas e edificações, terrenos próprios ou de domínio privado, em estrutura metálica,

desde que visíveis de lugares públicos.

§ 2º. As taxas de Instalação e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão calculadas em conformidade com a Lei Complementar nº 002/01, 28-12-2001 - Código Tributário do Município, sendo que, quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do mesmo, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Art. 2º. A autorização para instalação e exploração de serviços de publicidade, somente, será concedida quando for requerida por empresas de publicidade e similares, cadastradas para este fim no âmbito do Município.

Art. 3º. A Empresa prestadora do serviço deverá apresentar ao Município uma relação dos pontos de exploração e cópias do pagamento mensal do imposto correspondente – ISSQN a cada quatro meses.

Art. 4º. As solicitações de licença para a exploração do serviço de publicidade ao ar livre deverão ser instruídas com a seguinte documentação:

- I. Cópia de documentação comprobatória da empresa responsável pela exploração do serviço publicitário, na qualidade de pessoa jurídica e do seu representante legal;
- II. Indicação clara e objetiva do local a ser instalado o veículo de divulgação, com plantas de situação, fotos do local, localização e croquis do mesmo;
- III. Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual a empresa contratada declarará ser de sua, exclusiva, responsabilidade o layout da mensagem a ser veiculada;
- IV. Cópia do alvará de localização e funcionamento;
- V. Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- VI. Quando a exploração ocorrer em áreas de terceiros, deverá ser apresentada autorização do proprietário ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do condomínio, onde fique expressa a permissão para o acesso da fiscalização do município;
- VII. Cópia da escritura do terreno e de seu respectivo IPTU, quando se tratar de veículo de divulgação em área particular;
- VIII. Projeto completo assinado por responsável técnico, regularmente inscrito no CREA, contendo:
 - a) planta de localização, de situação, elevações, projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em escalas adequadas;
 - b) memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
 - c) anotação de responsabilidade técnica – ART, do veículo junto ao CREA.

Art. 5º. As Empresas responsáveis deverão providenciar o seguro de responsabilidade civil, que atenda riscos previstos neste tipo de atividade, para cada veículo de divulgação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Art. 6º. Cada local de divulgação deverá ter levantamento fotográfico atualizado.

Art. 7º. Quando o veículo de divulgação estiver em contato com marquises, deverá ser apresentado laudo técnico das mesmas contemplando cargas extras e as dimensões de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida.

Art. 8º. A solicitação de autorização para expor o veículo de divulgação, dar-se-á através de processo administrativo, estando a mesma subordinada às normas pertinentes a matéria.

§ 1º. A autorização de que trata o caput somente será fornecida às empresas que tenham por objeto social a exploração da atividade de publicidade e estejam devidamente cadastradas no Município.

§ 2º. A autorização será pelo período de doze meses, a contar da data de pagamento da primeira licença, com possibilidade de renovação mediante nova solicitação, junto ao Setor Competente do Município, e o pagamento das taxas e licenças correspondentes.

Art. 9º. Os veículos de divulgação deverão estar, sempre, identificados com o nome da empresa publicitária, credenciada junto ao Poder Executivo, e o número do processo que originou a autorização, conforme disciplinado no artigo 126 da Lei Complementar nº 003/02 – Código de Posturas do Município.

Art. 10. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas, painéis autoportantes, triedros, tabuletas (outdoors), front-lights, painéis digitais, back-lights, empenas e similares iluminados, luminosos ou não, nos locais disciplinados no artigo 123, da Lei Complementar nº 003/02 – Código de Posturas do Município.

Art. 11. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas, painéis, autoportantes, triedros, tabuletas (outdoors) front-lights, painéis digitais, back-lights, empenas e similares iluminado, luminosos ou não:

- I. Em Áreas Funcionais de Interesse Ambiental, nos termos da Lei que a regulamente;
- II. Nas áreas de preservação ambiental e nos arroios;
- III. Numa distância de cem metros a contar da boca de túneis;
- IV. Numa distância de cinquenta metros de elevadas e rótulas, excetuando-se os letreiros.

§1º. Os veículos de divulgação, com exceção de empenas, terão no máximo, 30 m² (trinta metros quadrados), não podendo ter comprimento superior a 10m (dez metros), salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por legislação específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§2º. Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno e da empresa exploradora, a manutenção da limpeza do veículo de divulgação e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

Art. 12. As tabuletas (outdoors) poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§1º. A aresta superior destas não poderá ultrapassar a altura de nove metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§2º. Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estrutura própria.

Art. 13. As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 14. O espaçamento mínimo entre os veículos de publicidade descritos no artigo 1º deste Decreto, luminosos, iluminados ou não, de face simples, com área até trinta metros quadrados, deverão obedecer uma distância mínima de cem metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento dos logradouros públicos.

§1º. O espaçamento mínimo entre veículos de divulgação luminosos e iluminados ou não, de face simples, visível de logradouros públicos que possua duplo sentido de deslocamento de fluxo, deverá obedecer uma distância mínima de quarenta metros, quando implantados em sentidos opostos ao fluxo de veículos.

§2º. Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, desde que para instalação exclusiva em áreas que circundam avenidas.

§3º. Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles, deverá ser de oitenta metros, independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo.

§4º. Os veículos de divulgação que possuírem dupla face deverão ter, no máximo, ângulo de trinta graus.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§5º. A aresta superior dos veículos de divulgação (painéis autoportantes, placas, triedros, front-lights, painéis digitais, back-lights e similares luminosos, iluminados ou não) não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

Art. 15. A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo será permitida, somente, com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando à composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público Municipal.

§ 1º. O mural, feito sobre empena cega de edifícios, deverá ser concebido por artista cadastrado no município, ou de renome consagrado, sendo que as exceções deverão ser apreciadas pela CPPM – Comissão de Proteção à Paisagem do Município.

§ 2º. Todo mural a ser executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Art. 16. Quinze por cento (15%) dos espaços publicitários ou de propaganda utilizados por pessoas jurídicas para exploração comercial devem ser reservados para o Poder Executivo utilizar em campanhas institucionais.

§ 1º - Para utilizar o espaço de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo deve fornecer o material para ser afixado.

§ 2º - A reserva de espaço publicitário de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida em até metade do espaço total (7,5%), desde que a empresa interessada na exploração comercial forneça, confeccione e instale o material para propaganda institucional do Poder Executivo, cabendo a esse unicamente entregar o projeto da propaganda.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá trocar as campanhas institucionais de que trata o caput deste artigo, a cada quatro (4) meses, considerando as informações decorrentes do disposto no Artigo 3º do presente Decreto.

Art. 17. O Município deverá considerar para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de divulgação com impacto visual os elementos significativos da paisagem de Santa Maria, assim considerados os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados bem como seus entornos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Art. 18. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I. Nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção do previsto no CP;
- II. Que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- III. Em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
- IV. Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- V. Que atravessem a via pública;
- VI. Que prejudiquem os lindeiros;
- VII. Que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;
- VIII. No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;
- IX. Em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- X. Em elementos significativos da paisagem de Santa Maria, assim considerados, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;
- XI. Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XII. Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XIII. Mediante emprego de balões inflamáveis;
- XIV. Veiculada mediante uso de animais;
- XV. Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação do Código de Posturas, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XVI. Nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;
- XVII. Fora da cota de cem metros;
- XVIII. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- XIX. Quando se refira desairosamente à pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
- XX. Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

- XXI. Quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;
- XXII. Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XXIII. Na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas, rótulas e demais logradouros públicos, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
- XXIV. No interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XXV. Em árvores;
- XXVI. Em cavaletes nos logradouros públicos;
- XXVII. Quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- XXVIII. Quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
- XXIX. Em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;
- XXX. Em desacordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela CPPM,
- XXXI. Nos postes de sustentação da rede elétrica e telefônica.

§ 1º. Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§2º. Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§3º. Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

Art. 19. A colocação de veículos luminosos, iluminados ou não, sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

- I. O veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;
- II. O veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

- III. O veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de pára-raios.
- IV. O veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;
- V. O veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;
- VI. O veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros, a contar da superfície da laje do último pavimento;
- VII. Será avaliada pela CPPM a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;
- VIII. É vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;
- IX. É vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura de edificações com menos de quatro pavimentos.

Art. 20. Se for apurada qualquer irregularidade no veículo de divulgação, a empresa ou proprietário do mesmo será obrigada a corrigi-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, o qual será, imediatamente, retirado.

Art. 21. Os casos não previstos no presente Decreto Executivo serão estudados e ou avaliados pela Comissão de Proteção à Paisagem do Município _ CPPM e, após, enviados ao Município.

Art. 22. As empresas exploradoras dos Serviços de Publicidade terão os prazos, abaixo especificados, a contar da data de publicação do presente Decreto Executivo, para regularização e/ou retirada dos veículos de publicidade:

- I. Até 30 (trinta) dias para cadastro e recolhimento dos valores devidos ao Município.
- II. Até 12 (doze) meses para adequarem-se a todas as determinações da L.M.nº 003/02, com suas alterações, e as determinações do presente Decreto.

§ 1º– Os prazos previstos no caput deste artigo serão exclusivos para contratos de publicidade já existentes na data da publicação do presente decreto, os contratos novos obrigatoriamente observarão o novo regramento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo, sujeitará à empresa responsável pela publicidade ao pagamento de multa.

Art. 23. As dúvidas surgidas em virtude do novo regramento da inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana serão dirimidas pela Comissão de Proteção à Paisagem do Município.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2006)

Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal